



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034140-44.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1034140-44.2024.8.26.0053/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargada: RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de origem: JOSUÉ VILELA PIMENTEL

Acórdão datado de 11/2/2025 (Voto n.º 50.094)

VOTO N.º 25.124

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela autora, ora embargada.
2. O embargante alega ocorrência de fato superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há perda do objeto da ação e do interesse processual por fato superveniente, decorrente de revogação da licitação descrita e discutida nos autos pela autoridade competente da Administração Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O v. acórdão prejudicado. Perda superveniente do objeto da ação e do interesse processual.
2. Vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) que concedeu à autoridade competente prerrogativa para, discricionariamente, encerrar o processo licitatório, mediante revogação, por motivo de conveniência e oportunidade, desde que comprovado o motivo determinante e assegurado o contraditório.
3. Motivação comprovada. Interferências e inúmeros atrasos no certame e, sobretudo, projeção de economia ao ente público de mais de R\$ 20 milhões, com a adoção de novo procedimento (Ata de Registro de Preço), cujo processo foi instaurado antes do julgamento do recurso de Apelação.
4. A despeito da anulação do ato coator pelo v. acórdão embargado, ao tempo da decisão da Administração de revogação da licitação, não pesava contra o ente municipal nenhuma decisão de caráter liminar suspendendo ou impedindo o regular prosseguimento do trâmite processual do certame no âmbito administrativo, vez que cassada a liminar anteriormente concedida nos autos, e indeferido, por este próprio órgão colegiado, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, recebido somente no efeito devolutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração com efeito infringente. 2. Acolhimento, a fim de reconhecer-se a perda superveniente do objeto da ação mandamental e do interesse processual, para julgar prejudicado o v. acórdão embargado e extinguir-se o feito, sem resolução do mérito.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 485, VI, e 1.012, §§ 1º, V, e 4º; Lei 14.133/21, art. 71, II e §§ 2º e 3º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 717/726, julgado por votação unânime¹, de provimento, com observação, ao recurso de Apelação Cível interposto pela autora, ora embargada.

Alega o embargante, em suma, que teria ocorrido “a perda superveniente do objeto da lide”, por fato novo, decorrente de ato da autoridade competente da Administração municipal que, de ofício, revogou o processo licitatório descrito e discutido nos autos. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resposta da embargada apresentada, pugnando-se pela rejeição.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser acolhido.

No presente caso, foi assim decidido:

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

“Afastados os fundamentos administrativos utilizados para inabilitação da Impetrante, e tendo ela se sagrado vencedora do certame, ao apresentar as propostas mais competitivas em lances sucessivos, naqueles lotes que descreve, é despicienda a análise sobre os requisitos de habilitação da empresa a quem foi erroneamente adjudicado o objeto do certame, pois de toda forma não poderia ter sido contratada. Faz-se necessária, contudo, a revisão integral da sentença de Primeiro Grau, a fim de que reste revogado o ato coator que gerou a inabilitação da empresa Impetrante, com decorrente adjudicação do correspondente objeto do certame a ela.”

Como visto, muito embora no julgado embargado tenham sido “afastados os fundamentos” que não habilitaram a Impetrante, bem como reconhecendo-a “vencedora do certame” e revogando-se “o ato coator que gerou a inabilitação”, “com decorrente adjudicação do correspondente objeto do certame a ela”, circunstâncias jurídicas que, em princípio, ensejariam, ainda que de modo provisório, cumprimento compulsório da ordem judicial, fato é que, nos termos da vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/21), concedeu-se à autoridade competente prerrogativa para, discricionariamente, encerrar o processo licitatório, nas seguintes hipóteses:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, **o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser

assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.” (g.n.)

Nos termos da lei de regência, poderá a autoridade superior revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente comprovado o motivo resultante de fato superveniente e assegurado o contraditório (LLC, art. 71, II e §§ 2º e 3º).

Na hipótese destes autos, conforme constam dos esclarecimentos fornecidos pela autoridade, a motivação do ato de revogação repousou nas inúmeras ocorrências de suspensão e atrasos no certame, por força de recursos administrativos e de intervenções do Tribunal de Contas do Município, e, sobretudo, da abertura – em 12 de dezembro de 2024, isto é, anteriormente ao julgamento do mérito recursal da Apelação Cível – de novo certame, por meio do qual seria realizado “na modalidade de Ata de Registro de Preços (ARP)”, que, segundo afirmou-se, teria maior flexibilidade e geraria economia estimada de mais de R\$ 20 milhões por ano, circunstâncias que não foram refutadas pela parte contrária, à qual foi dada oportunidade para se manifestar a respeito, respeitando-se o devido processo legal.

Deve ser considerado, ademais, que, a despeito da anulação do ato coator pelo v. acórdão embargado, não se pode igualmente ignorar que ao tempo da decisão da Administração de revogação da licitação aqui discutida, não pesava contra o ente municipal nenhuma decisão de caráter liminar suspendendo ou impedindo o regular prosseguimento do trâmite processual do certame no âmbito administrativo, vez que cassada a liminar anteriormente concedida nos autos (fls. 484/485), pela decisão que resolveu o mérito, a qual denegou a segurança (fls. 597/602), além de ter sido indeferido, por este próprio órgão colegiado, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 735/740), recebido

somente no efeito devolutivo, razão pela qual iniciarem-se imediatamente os efeitos da sentença, pois não demonstrada, na oportunidade, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.012, §§ 1º, inciso V, e 4º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, faz-se de rigor acolher-se a pretensão da parte embargante, a fim de reconhecer-se a perda superveniente do objeto da ação mandamental e do interesse processual, para julgar prejudicado o v. acórdão embargado e, por conseguinte, extinguir-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, a fundamentação acima passa a integrar, com efeito infringente, os termos do v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA